

# MULHERES SENTENCIADAS PELO TRÁFICO DE DROGAS EM GOIÂNIA, BRASIL: UMA ANÁLISE CRIMINOLÓGICA E DE GÊNERO

## DRUG TRAFFICKING SENTENCES IN GOIÂNIA: PATRIARCHY AND GENDER

Ynaê Yanomami Alves 1

Maurides Macêdo 2

Edwiges Conceição Carvalho de Corrêa 3

**Resumo:** O presente artigo tem como objetivo mostrar como a ideologia do patriarcado, fundada nas relações de poder hegemonicamente masculinas, contribui para o crescimento da população de mulheres encarceradas, a partir da análise de estereótipos de gênero presentes nas sentenças penais condenatórias de mulheres presas no Centro de Inserção Social Consuelo Nasser, na capital de Goiás, estado situado no Centro-Oeste do Brasil. O suporte teórico foi a epistemologia feminista, numa perspectiva interseccional, com foco na teoria da criminologia feminista. A metodologia foi composta por análise documental, análise de indicadores sociais e econômicos e pesquisa bibliográfica.

**Palavras-chave:** Gênero. Patriarcado. Estigmas. Raça.

**Abstract:** The objective of this article is show how the ideology of patriarchy, founded on hegemonically masculine power relations, contributes to the growth of the population of incarcerated women, to discuss the gender stereotypes present in the criminal sentences of women imprisoned at the Consuelo Nasser Social Insertion Center, in the capital of Goiás, a state located in the Center-West of Brazil. The theoretical foundation was feminist criminology. The methodology used was bibliographical research, document analysis, analysis of social and economic indicators.

**Keywords:** Gender. Patriarchy. Stigma. Race.

- 1 Mestre em Direitos Humanos pelo Programa de Pós-Graduação Interdisciplinar em Direitos Humanos da Universidade Federal de Goiás (PPGIDH/UFG) e especialista em Processo Constitucional pela Escola Superior da Magistratura do Estado de Goiás (ESMEG). Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás). Atualmente é assessora executiva de Desembargador na 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2712522144413413>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-8970-631>. E-mail: [yyanomami@gmail.com](mailto:yyanomami@gmail.com)
- 2 Pós-doutorado pela Universidade do Texas, doutora pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), mestre pela Universidade Federal de Goiás (UFG) e especialista em Direito Processual Penal pela Universidade Federal de Goiás (UFG). Especialista em Política Social pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás) e graduada em Direito e em História pela PUC Goiás. Atualmente é professora aposentada da Universidade Federal de Goiás (UFG) e advogada. É professora do Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos da UFG. Lattes: <https://lattes.cnpq.br/8107202394331830>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-1279-8254>. E-mail: [maurides13@hotmail.com](mailto:maurides13@hotmail.com)
- 3 É doutora em Sociologia (Faculdade de Ciências Sociais) pela Universidade Federal de Goiás (UFG) e mestre em Geografia (Instituto de Estudos Socioambientais – IESA) pela UFG. Graduada em História e Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás). Professora efetiva da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás). Coordenadora Geral do Grupo de Pesquisa em Direitos Fundamentais e Socioambientais (GEP DIFUSA). É advogada e consultora autônoma na área sociojurídica. Professora colaboradora no Programa de Pós-Graduação Interdisciplinar em Direitos Humanos na Universidade Federal de Goiás – PPGIDH/UFG. Lattes: <https://lattes.cnpq.br/8128417861243933>. ORCID: <https://orcid.org/0009-0005-4060-0304> E-mail: [edwigescarvalho@yahoo.com.br](mailto:edwigescarvalho@yahoo.com.br)

## Introdução

O presente artigo analisa as complexidades que envolvem as mulheres que cumprem pena pelo crime de tráfico de drogas na cidade de Goiânia (GO), capital do estado de Goiás, que fica localizado no Centro-Oeste brasileiro, e a influência dos estereótipos de gênero presentes nas sentenças penais condenatórias, para demonstrar que os papéis sociais de gênero regem a ordem social e o pensamento jurídico dos operadores de direito goianienses.

A partir da pesquisa realizada durante o Mestrado Interdisciplinar em Direitos Humanos na Universidade Federal de Goiás, cuja dissertação intitulou-se *O processo de criminalização feminina: uma análise da influência dos estereótipos de gênero nas sentenças proferidas contra mulheres em Goiânia e Aparecida de Goiânia*, surgiu este artigo, cujo objetivo é verificar como o processo de criminalização das mulheres, bem como o contexto carcerário feminino, reflete o sistema de diferenciação de sexos, na perspectiva da criminologia feminista, considerando que a criminalidade feminina na região metropolitana de Goiânia vem crescendo de maneira expressiva.

Sabe-se que o sistema penitenciário brasileiro masculino apresenta maiores complexidades que o sistema carcerário feminino, haja vista que a população de homens presos no Brasil e em Goiânia (GO) é bem maior que a população de mulheres encarceradas, embora os últimos levantamentos de informações penitenciárias realizados pelo Ministério da Justiça apontem que, proporcionalmente, nas últimas duas décadas, a população de mulheres presas tem crescido muito mais do que a população de presidiários homens.

Esse aumento considerável da população de presidiárias no Brasil reflete duas circunstâncias primordiais: a primeira é relacionada ao crescimento considerável da criminalidade feminina, que ocorreu a partir da publicação da Lei 11.343/06, com a política proibicionista de drogas. Já a segunda deve-se ao fato de que, mesmo tendo aumentado 656% (Brasil, 2017, p. 14) nas últimas duas décadas, as mulheres em situação de cárcere continuam invisíveis e abandonadas pelo Estado e pela sociedade em geral.

Essa hierarquização e essa desvalorização em relação ao sexo feminino refletem o lugar social de desprivilegio que a sociedade patriarcal capitalista reserva às mulheres. No contexto carcerário, as vulnerabilidades são profundas e continuam despercebidas, haja vista que a mulher sofre as variadas formas de violências institucionais plurifacetadas do sistema.

Para Benedito (2019, p. 36), “a violência é um fenômeno social estrutural de caráter multidimensional, com objetivos que envolvem e reproduzem a exclusão de acesso a bens e serviços”. Por ela se caracterizar como um fenômeno complexo e que atinge as estruturas sociais das classes mais vulneráveis, é necessário compreendê-la como elemento fundamental dos mecanismos sociais da modernidade, inclusive como componente das relações sociais de gênero.

Nesse sentido, considerando que a região metropolitana de Goiânia (GO) tem sofrido com o aumento da violência, em razão do mercado ilegal de entorpecentes, que alimenta outros crimes de natureza patrimonial, é necessário analisar de que maneira as mulheres goianienses têm sido criminalizadas pelo tráfico de drogas. Elas acabam recebendo duras penas, mesmo sendo, na grande parte das vezes, jovens sem nenhum antecedente criminal.

Dessa forma, escolheu-se a epistemologia feminista como suporte teórico desta pesquisa, partindo dos estudos da criminologia feminista como aporte bibliográfico principal. Nas palavras de Mendes (2020, p. 63), “a partir do desenvolvimento feminista da criminologia crítica, são promovidos estudos sobre as diferentes formas que o sistema de justiça criminal atua sobre a mulher, nos marcos e ideologia capitalista e patriarcal”.

A análise da condição da mulher, por meio da ótica de gênero,

[...] representa a ruptura epistemológica mais importante das últimas décadas nas ciências sociais, pois, a partir daí, são desnudados estudos que invisibilizam a mulher, e tomam a perspectiva masculina como universal e como protótipo do humano em uma visão claramente androcêntrica (Facio *apud* Mendes, 2020, p. 87).

Para a autora, as mulheres, como um grupo social tradicionalmente dominado e excluído, desenvolvem, assim, um conhecimento mais completo, de modo a renovar e melhorar a própria

ciência (2020). Nesse sentido, a própria visão experimentada no cotidiano das mulheres constitui fonte de conhecimento revolucionário.

Além disso, para tratar da seletividade do sistema de justiça criminal, este artigo tem base interseccional, a partir da relação de mutualidade entre gênero, raça e classe. Dessa forma, “é preciso compreender que classe informa raça. Mas raça, também, informa classe. E gênero informa a classe. Raça é a maneira como a classe é vivida. Da mesma forma que gênero é a maneira como a raça é vivida” (Davis, 2011).

Na metodologia, além da pesquisa bibliográfica, foi feita uma análise de indicadores sociais e econômicos. Também foi realizada uma análise documental, selecionando-se três sentenças proferidas por magistradas e magistrados de Goiânia (GO) e Aparecida de Goiânia (GO) que condenaram mulheres por crimes associados ao tráfico de drogas, em penas no regime fechado, nos anos de 2015 e 2016. A escolha pelas duas cidades ocorreu por serem as duas maiores do estado de Goiás, bem como pelo fato de que o Centro de Inserção Social Consuelo Nasser ser o presídio feminino destinado a abrigar mulheres que cumprem pena no regime fechado e que residiam na região metropolitana de Goiânia, englobando, portanto, a cidade de Aparecida de Goiânia (GO).

## **A figura da mulher no sistema de justiça criminal**

As bases estruturais da sociedade e do Estado brasileiro estão imbricadas, desde sua gênese, nos modelos patriarcal e escravocrata marcados pelas desigualdades e pela violência, desde a sua colonização. O que contribuiu, ao longo dos processos históricos vivenciados no país, para o surgimento do “estado de coisas inconstitucional” (Brasil, 2016, s.p) que se revela no sistema prisional brasileiro.

A política proibicionista de drogas, desencadeada pela Lei Federal nº 11.343/06, alterou profundamente o cenário do cárcere brasileiro, fazendo com que surgisse o fenômeno do superencarceramento, especialmente no cenário do cárcere feminino, que sofreu transformações ainda mais significativas nas últimas duas décadas.

Tal situação leva à urgente necessidade de se refletir sobre o funcionamento do sistema de justiça criminal, bem como sobre os lugares sociais ocupados pelos sujeitos criminalizados. Dentro dessa ótica, muitas são as contribuições da teoria criminológica feminista, que investiga o fenômeno do encarceramento a partir do sistema de dominação patriarcal e da sua seletividade, por meio de uma análise da construção de estereótipos pelo sistema de dominação masculina.

Engels (2020), em sua obra *A origem do Estado, da família e da propriedade privada*, tratou o patriarcado como sendo o sistema mais antigo de dominação no mundo. Mas embora o autor tenha dado uma grande contribuição para a compreensão dos mecanismos de opressão masculina, foram as teorias feministas que reformularam o conceito de ideologia patriarcal, como sistema de dominação histórico institucionalizado na família e na sociedade.

O patriarcalismo, também chamado de dominação masculina, consiste, portanto, na ideia de que as mulheres estão sempre subordinadas aos homens, por meio de um sistema no qual os papéis são construídos com base na diferença de características supostamente identificadas como naturais entre homens e mulheres e marcado pela hierarquização e pela subordinação entre os gêneros.

Para Mendes (2017):

Pode-se entender por patriarcado a manifestação e institucionalização do domínio masculino sobre as mulheres e crianças da família, e o domínio que se estende à sociedade em geral. O que implica que os homens tenham poder nas instituições importantes da sociedade, e que privam as mulheres do acesso às mesmas. Assim como também, se pode entender que o patriarcado significa uma tomada de poder histórica pelos homens sobre as mulheres, cujo agente ocasional foi a ordem biológica, elevada tanto à categoria política, quanto econômica (Mendes, 2017, p. 88).

É necessário, todavia, explicar que o conceito de patriarcado não se confunde com o conceito moderno de “relações de gênero”. Nesse último caso, a expressão foi criada como forma de desmistificar a naturalização das diferenças sexuais entre homens e mulheres.

A criminóloga Mendes (2017) observa que “o conceito de relações de gênero não veio substituir o de patriarcado, mas sim, o de ‘condições sociais da diferença sexual’, o de ‘relações sociais de sexo’, e o de ‘relações entre homens e mulheres’ ” (Mendes, 2017 p. 91).

Segundo Scott (1990, p. 86), “gênero é tanto um elemento constitutivo das relações sociais, fundado sobre as diferenças percebidas entre os sexos, quanto uma maneira primária de significar as relações de poder”.

Compreende-se como gênero, portanto:

[...] uma categoria classificatória que se constitui como o ponto de partida para desvendar as mais diferentes formas de as sociedades estabelecerem as relações sociais entre os sexos, e circunscrevem cosmologicamente pertinência da classificação de gênero. Com ele é possível indagar sobre as formas simbólicas e culturais do engendramento social das relações sociais de sexo, e de todas as formas em que a classificação do que se entende por masculino e feminino é pertinente e faz efeito, sobre as mais diversas dimensões das diferentes sociedades e culturas (Mendes, 2017 p. 91).

Assim, defende-se que gênero e patriarcado se complementam de maneira dinâmica. O gênero é um conceito que não se limita a um tempo histórico, mas representa uma relação social que se mantém por meio da existência social. O gênero abre espaço para novas indagações e para se pensar o patriarcado contemporâneo.

Numa perspectiva sociológica, entende-se que, “do mesmo modo como as relações patriarcais, suas hierarquias, sua estrutura de poder contaminam toda a sociedade, o direito patriarcal perpassa não apenas a sociedade civil, mas impregna também o Estado” (Saffioti, 2015, p. 57).

Embora a autora diferencie o poder público do poder privado, ela salienta que eles “são, contudo, inseparáveis para a compreensão do todo social”, acrescentando que “a liberdade civil depende do direito patriarcal” (Saffioti, 2015, p. 57).

Nessa ótica, a cientista política Biroli (2014) acentua que:

[...] faz sentido, assim, abandonar a visão de que esfera privada e esfera pública correspondem a “lugares” e “tempos” distintos da vida dos indivíduos, passando a discuti-las como um complexo diferenciado de relações, práticas e direitos – incluídos os direitos à publicidade e à privacidade – permanentemente imbricados, uma vez que os efeitos dos arranjos, das relações de poder e dos direitos garantidos em uma das esferas serão sentidos na outra (Biroli, 2014, p. 33).

Pelo fato de estarem contidas em ambas as esferas, a dominação e a opressão sobre a mulher sempre ocorreram por mecanismos diretamente ligados ao controle do seu corpo, da sua sexualidade e da sua reprodução. A finalidade é a normatização dos seus corpos e a desqualificação do seu valor, retirando dela qualquer forma de poder e saber e restringindo-a ao lugar privado, doméstico e familiar.

Nesse sentido, o patriarcado

não torna as diferenças entre mulheres e homens fixas e imutáveis, mas qualifica as relações entre os sexos ao evidenciar o vetor de dominação e exploração do homem sobre a mulher presente em sociedade. Para além de se referir às relações de dominação, opressão e exploração masculinas, a construção social do gênero implica falar sobre espaços, papéis e estigmas. (Mendes, 2020, p. 128).

Assim, a partir das reflexões sobre patriarcado e relações sociais de gênero e a forma como esses sistemas de dominação estão imbricados na sociedade moderna ocidental, é necessário compreender que o ideal de família patriarcal está arraigado no inconsciente de homens e mulheres individualmente e no coletivo como categorias sociais.

Esse processo de exploração-dominação retira das mulheres – e, ao lado delas, de outros grupos sociais explorados – a liberdade, a cultura e a construção da identidade social, fazendo com que as mulheres sejam definidas como “seres para os outros e não como seres com os outros” (Chauí, 1985, p. 47).

Sobre a normatização de condutas e comportamentos impostos às mulheres ao longo da história, a antropóloga Angotti (2019) esclarece que

os rígidos papéis sociais redesenhados no início do século XX serviram para engessar homens e mulheres em locais sociais específicos, bem como para ditar regras de condutas estabelecendo um rigoroso “dever-ser” de cada sexo. Maridos e mulheres deveriam exercer papéis complementares e bem definidos (Angotti, 2019, p. 74).

Por outro lado, é importante asseverar que essas imposições que estigmatizam a mulher na sociedade brasileira patriarcal acabam criando uma naturalização de comportamentos socialmente prescritos. Por isso, qualquer conduta praticada pela mulher fora dos padrões dominantes coloca-a no lugar de mulher desviante. Os estigmas sociais surgem, portanto, como “negação do dever ser mulher” (Angotti, 2019, p. 81).

Nesse sentido, a contribuição da teoria feminista é essencial para compreender essa ligação profunda entre as esferas de poder públicas e privadas, para superar o dualismo entre elas e para compreender o lugar social da mulher estigmatizada, especialmente quando nos amparamos nas bases teóricas da criminologia feminista, “que busca compreender as peculiaridades dos processos de criminalização e vitimização da mulher que, necessariamente, ultrapassam o sistema de justiça criminal como objeto” (Mendes, 2017, p. 166).

A criminóloga feminista esclarece que:

Se de um lado o controle a que estão submetidas as mulheres na família, escola, trabalho, meios de comunicação não é propriamente jurídico, por outro, o sistema penal cumpre também uma função disciplinadora para manter a subordinação feminina. O controle formal e informal, assim, se alimentam entre si para perpetuar e legitimar a subordinação das mulheres. (Mendes, 2017, p. 165).

A ascensão das teorias e lutas feministas trouxe contribuições profundas para o campo da criminologia, pois surgiram os questionamentos de como as categorias mulher e gênero estavam incluídas (ou não) no sistema de justiça criminal. Com isso, o fenômeno do superencarceramento passou a ser visto de forma mais abrangente no campo da criminologia feminista.

Ademais, essa área do conhecimento passou a compreender as mulheres partindo de suas complexidades: a realidade à qual estão inseridas, sua construção social e, especialmente, os estigmas que são reproduzidos dentro da estrutura patriarcal e que atravessam suas existências, influenciando, inclusive, o pensamento sociojurídico.

## **A estigmatização dos corpos femininos**

Para a análise dos estereótipos de gênero, é necessário conceituar os estigmas a partir da teoria de Goffman. O trabalho de autor, em sua célebre obra *Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada* (2008), foi importante para o desenvolvimento dessa corrente.

O autor categoriza três tipos de estigma. Para ele, o termo “estigma” faz referência a um atributo profundamente depreciativo e significa um tipo de relação especial entre atributo e estereótipo. O autor define indivíduos desviantes como sendo aqueles “engajados numa espécie

de negação coletiva da ordem social” (2008, p. 155).

São desviantes, portanto, para Goffman, os grupos que constituem minorias sociais, dentre eles, prostitutas, boêmios, músicos, homossexuais, dentre outros.

Segundo Goffman (2008), o indivíduo marcado como desviante enfrentará importantes consequências para a sua participação social e a sua autoimagem. Principalmente, verá uma mudança drástica na sua identidade pública, tornando-se uma pessoa desacreditável. No mesmo sentido, Andrade explica que:

[...] o desvio e a criminalidade não são qualidades intrínsecas à conduta, ou uma entidade ontológica pré-constituída à reação social e penal, mas uma qualidade (etiqueta) atribuída a determinados sujeitos através de complexos processos de interação social: isto é, de processos formais e informais e definição e seleção (Andrade *apud* Mendes, 2017, p. 53).

Sob essa ótica, a criminologia crítica, com base na teoria da reação social, defende que a criminalidade constitui uma marca, um *status* imputado a determinados indivíduos por meio de instâncias que propõem selecionar o comportamento criminoso.

Dessa forma, a partir da proposta deste estudo, torna-se fundamental verificar como os estigmas de gênero (e os estigmas de raça, a partir da análise interseccional) são construídos e como eles influenciam o pensamento dos magistrados goianienses na condenação de mulheres criminalizadas pelo tráfico de drogas.

Historicamente, muitos desses estigmas surgiram ainda na Idade Média, por meio da Igreja Católica, no período da Inquisição. As mulheres foram absurdamente perseguidas por suas habilidades medicinais e por suas condutas, ao utilizarem as propriedades de ervas naturais com finalidade de cura de doenças, métodos contraceptivos, dentre outros. Essa perseguição era resultado do intenso controle sobre os corpos femininos, que deveriam servir exclusivamente como objetos reprodutivos.

Além disso, a Inquisição proibia qualquer forma de acesso das mulheres ao conhecimento, para que os espaços de poder fossem ocupados exclusivamente pela figura masculina.

Naquela época, as mulheres eram consideradas “capazes dos piores crimes, infiáveis, faladeiras, deveriam permanecer em silêncio e reclusas” (Mendes, 2017, p. 137).

Alguns séculos depois, com a influência da teoria lombrosiana na criminologia, as questões de gênero foram sendo amplamente questionadas pelo pensamento criminológico da época, que se referia à mulher como sujeito completamente desprovido de periculosidade social. Para a teoria lombrosiana, a mulher era frágil, submissa, domesticada e dócil e, por isso, era materialmente secundária em relação ao homem.

Além disso, segundo Mendes (2017), “os estudos de Lombroso reafirmam antigas características criminosas, com uma nova roupagem: mais ‘científica’. Exemplo disso são os estereótipos ligados à beleza feminina” (Mendes, 2017, p. 41).

As mulheres estigmatizadas como belas eram consideradas tendenciosas à criminalidade, pois acreditava-se que elas seduziam os homens, exercendo poder sobre eles. A autora explica que,

a depender do crime, associava-se a beleza ao perigo, uma vez que as mulheres mais atraentes teriam uma capacidade muito maior de ludibriar e enganar pessoas. Na era lombrosiana, beleza e prostituição associam-se perfeitamente para “medir” a periculosidade da mulher. Entretanto, a aparência física também foi utilizada para minimizar situações da mulher como autora de crimes (Mendes, 2017, p. 42).

Com isso, quanto às mulheres pobres, mendigas e prostitutas, restaram-lhes a marginalização e o encarceramento em instituições leigas de reclusão, “mas não só a estas, porque a questão não se resumia à falta de trabalho. Tratava-se de custódia necessária às mulheres que não dispunham de ‘proteção’ masculina” (Mendes, 2017, p. 142).

Nesse período, surgiram, então, muitos conventos femininos, sob o controle de autoridades que determinavam ordens e instruções de comportamento às mulheres consideradas desviantes.

Esses conventos nada mais eram que um exemplo de instituições totais, com o objetivo de separar as mulheres do mundo, definidas por Goffman (1999, p. 22) como “um local de residência e trabalho onde um grande número de indivíduos com situação semelhante, separados da sociedade mais ampla por considerável período de tempo, levam uma vida fechada e formalmente administrada”.

A criminóloga Mendes (2017, p. 144) explica que:

Na historiografia são muitas as menções aos conventos como locais de encarceramento. Não eram somente como locais de expiação de culpas, mas de cumprimento de penas de caráter perpétuo, sustentadas em uma compreensão de crime e do agente criminoso da periculosidade.

A ideologia de custodiar as mulheres demonstrava que tanto pai, marido quanto instituições políticas, religiosas e econômicas tinham, de maneira estabelecida, o interesse em separá-las da esfera pública, de limitar a atuação política das mulheres e de silenciá-las de forma perpétua. A autora salienta que “esta política atravessou o mar e chegou às Américas. Ultrapassou a baixa Idade Média, avançou pela Moderna, e bateu às portas de dias muito próximos de nós” (Mendes, 2017, p. 145).

Percebe-se, portanto, que o poder punitivo era exercido sobre as mulheres por meio do discurso valorativo que as categorizava como seres imorais. De acordo com Foucault (2015, p.102), “as leis então nada mais são que aquilo que dá a tais organismos de vigilância a possibilidade de intervir e agir no nível da moralidade”. Para ele, “o estado torna-se assim o agente essencial da moralidade, da vigilância e do controle ético-jurídico” (Foucault, 2015, p. 102)

O estudioso observa que,

por trás das proibições propriamente legais, percebe-se o desenvolvimento de todo um conjunto de coerções cotidianas que incidem sobre os comportamentos, os usos, os costumes, cujo efeito não é punir algo como infração, mas agir positivamente sobre os indivíduos, transformá-los do ponto de vista moral, obter uma correção (Foucault, 2015, p. 103).

Assim, ainda hoje, essa figura estereotipada de mulher corresponde à crença patriarcal do “lugar social” e do “dever-ser” destinados à feminilidade, difundida pelo androcentrismo europeu, que visa hierarquizar e subalternizar os corpos femininos e que colabora para que as mulheres ainda vivenciem coerções cotidianas, de ordem moral e legitimadas pelo patriarcado, a partir dos seus modos de vida.

A outra classificação de Goffman (2008) que tem suma importância para a compreensão do crescente encarceramento de mulheres são os estigmas de raça e que estão diretamente interligados à seletividade penal, especialmente sob a ótica da interseccionalidade.

Isso porque é no sistema de justiça criminal que a intersecção dos eixos de vulnerabilidade – raça, classe e gênero – estão explicitamente manifestos na identificação de quem são os sujeitos puníveis.

O que se percebe é que o aumento exponencial de pessoas encarceradas, especialmente as mulheres presidiárias, nas últimas duas décadas, além de ter correspondência direta com a guerra às drogas, mantém ligação profunda com a natureza do racismo estrutural e institucional do país.

Embora seja um subproduto das práticas de controle penal, o racismo não tem sido abordado pelas instituições de poder que compõem o sistema de justiça criminal brasileiro, mesmo sendo os corpos negros a principal clientela do encarceramento no país. Esse fenômeno se repete em Goiânia, pelo simples “delito de ser negro” (Nascimento, 2014, p. 266).

Por meio dos discursos institucionais, “permite-se às elites dominantes dissimular as desigualdades e impedindo os membros das comunidades não brancas de terem consciência dos sutis mecanismos de exclusão da qual são vítimas na sociedade” (Munanga, 2020, p. 83). Tudo isso leva a crer, nos tempos atuais, que, assim como em outros países marcados pela escravidão, o aprisionamento de corpos certos e específicos constitui um modelo sofisticado e bem sólido de racismo institucional contra os negros e que raramente é reconhecido como racista (Davis, 2018, p. 27).

Todavia, desde o início da formação da sociedade brasileira, a população negra sempre foi inferiorizada e criminalizada. As teorias lombrosianas, reforçadas pelo pensamento de Nina Rodrigues, também contribuíram para que, no Brasil, o negro fosse considerado o portador do biotipo da delinquência nata, com características orgânicas e tipológicas. Dessa forma, “o criminoso já nascia portando estigmas físicos e psíquicos herdados de seus ancestrais, tais como um tamanho específico de crânio, orelhas grandes e afastadas da cabeça, sobranceiras largas ou lábios virados e a cor da pele” (Benedito, 2019, p. 33).

A sociedade brasileira formulou o discurso e a ideologia de que as pessoas negras “são indivíduos pelos quais deve se nutrir medo e, portanto, sujeitos à repressão” (Borges, 2019, p. 57). Essa crença tem contribuído, ao longo do processo histórico, para o encarceramento em massa de indivíduos negros e o seu consequente extermínio.

Esse poder sobre os corpos negros é exercido em diversas esferas. Seja na total ausência de políticas cidadãs e de direitos, como falta de saneamento básico, saúde integral e empregos dignos; seja pelo caráter simbólico de representação do negro na sociedade como violento, lascivo e agressivo, alimentando medo e desconfiança e culminando em mortes simbólicas, pela aculturação, pela assimilação e pelo epistemicídio, até as mortes físicas, que se estabelecem por violência, torturas, encarceramento e mortes (Borges, 2019, p. 57-58).

Para Benedito (2019), o criminoso não tem existência ontológica, ele é criado pelo Estado. Assim, “pode-se afirmar que a seletividade é elemento constitutivo do sistema penal. E é porque são estruturalmente seletivos que os sistemas discriminatórios e os estereótipos negativos que circulam a respeito de segmentos populacionais se operam com força através dele” (Benedito, 2019, p. 45).

Nesse sentido, pode-se considerar que o sistema de justiça criminal opera no Brasil como um novo modelo de ordem escravocrata quando seleciona majoritariamente pessoas negras para compor os pisos de suas instituições. Materializam-se, assim, as estruturas seletivas e hierárquicas da ideologia racial.

Assim, tanto o gênero como a raça (e também a classe) estão diametralmente relacionados com o superencarceramento. Isso porque, como dito anteriormente, no Brasil, o encarceramento em massa tem especial relação com a política proibicionista de drogas a partir da Lei 11.343/2006. Esta, por sua vez, foi criada com base no pensamento seletivo que compõe o poder punitivo do Estado.

No caso das mulheres, conforme o Levantamento de Informações Penitenciárias, o INFOPEN Mulheres, 2ª edição, o tráfico de entorpecentes não só passou a fazer parte das estatísticas criminais femininas, como é responsável por 62% (Brasil, 2017) das mulheres encarceradas no país. Ou seja, três em cada cinco mulheres que se encontram no sistema prisional respondem por crimes associados ao tráfico.

Existem hoje no sistema penitenciário brasileiro feminino 42.355 mulheres encarceradas (Brasil, 2017, p. 10). Esse número aumentou 656% (Brasil, 2017, p. 14) em relação ao total de mulheres presas registrado no início dos anos 2000.

Na população prisional feminina brasileira, ao menos 62% delas são de mulheres negras. Entre o total de detentas, 62% são solteiras e precisam sustentar, sozinhas, a própria casa, além de criar seus filhos sozinhas (Brasil, 2017, p. 40-44). Ao menos 74% da população carcerária feminina é mãe (Brasil, 2017, p. 51).

Por sua vez, o estado de Goiás não alimentava, até 2022, quando a pesquisa de mestrado foi publicada, informações concernentes à raça/cor/etnia das sentenciadas analisadas neste artigo. Também houve um esforço de extrair tais informações nos demais sistemas de controle dos registros de pessoas em situação de prisão em Goiás. Ocorre que não foi encontrado no site da DGAP nenhum relatório sobre a raça/cor das mulheres em situação de prisão.

Em geral, esses números refletem o controle social dos corpos femininos, tanto na esfera pública quanto na esfera privada, além de escancararem os reflexos do racismo estrutural constituinte do Estado brasileiro. Para Benedito (2020), “ao longo dos anos, a prática da exclusão é



permeada por conflitos referentes a questão racial, a cultura e a memória ancestral destas mulheres negras, os costumes, a não representatividade dessas mulheres” (Benedito, 2020, p. 30).

Não restam dúvidas de que a principal clientela dos presídios femininos brasileiros é formada de jovens, negras, mães e solteiras, demonstrando, assim, que a mulher presidiária no Brasil constitui a personificação do corpo institucionalizado pelo processo colonial escravocrata, que passou desde a infância pelas mais variadas formas de violência e exploração dos seus corpos, do seu trabalho e de suas subjetividades.

Nesse sentido, a criminóloga Benedito explica:

Falar de uma mulher negra na prisão é falar do legado da escravidão, da opressão vivenciada, e ter a identidade invisibilizada, é ter sido submetida a uma vida de violência que foi “naturalizada” pelo controle sobre seu corpo, desejos e sonhos. Olhar as mulheres negras na prisão, falar de um corpo que foi submetido à tortura, despossuído de dignidade, apenas um reservatório de espermas, desqualificado de autonomia (Benedito, 2020, p. 25).

Diante dos fatores e fenômenos elencados neste trabalho, é importante asseverar que a realidade do cárcere feminino em Goiânia (GO) reflete as questões raciais e de gênero que compõem a dinâmica da exclusão social brasileira.

No próximo tópico, serão indicadas as sentenças penais investigadas, relacionando-as com as categorias teóricas escolhidas nesta pesquisa.

## **Os estereótipos de gênero (re)produzidos nas sentenças**

Os estereótipos de gênero presentes na cultura patriarcal foram identificados na maioria dos fundamentos jurídicos das sentenças analisadas neste artigo, como se verá a seguir. Todavia, no caso dos estigmas de raça, embora os referenciais teóricos e os dados do INFOPEN Mulheres 2ª edição provem que são fatores determinantes, não foi possível identificá-los nas sentenças pesquisadas.

Não consta nas sentenças nenhum aspecto referente à forma como as mulheres se autodeclararam quanto à sua cor ou à sua raça, até porque o elemento raça dificilmente é levado em consideração pelos operadores do sistema de justiça criminal.

Acredita-se que os estigmas de raça só seriam verificados a partir de uma pesquisa de campo, com base em uma investigação de caráter demográfico, quando poderiam ser aplicados questionários e entrevistas que englobassem a autodeclaração das mulheres em situação de prisão, mas tais dados não foram objeto da pesquisa defendida no PPGIDH/UFG.

Todas as sentenças pesquisadas neste trabalho são públicas e foram obtidas no sistema de consulta de atos judiciais disponibilizados no sítio do Tribunal de Justiça de Goiás. O critério de pesquisa adotado foram sentenças proferidas por juízes titulares de Varas Criminais de Goiânia e Aparecida de Goiânia e que condenaram mulheres à penas no regime fechado pela prática de crimes associados ao tráfico de entorpecentes, no período de 2015 a 2019.

Ao se ter acesso à plataforma de consulta pública do TJGO, digitaram-se as citadas palavras-chave no campo de busca e, conforme foi filtrada a seleção, deparou-se com várias sentenças. Para tanto foi utilizada, em regra, a seguinte fórmula: o gênero no feminino (acusada/condenada/sentenciada) + comarca (Goiânia/Aparecida de Goiânia) + regime fechado + tipo do crime (tráfico de drogas) + ano da publicação da sentença (entre 2015 e 2019) até se chegar às três sentenças que mais se aproximaram da amostra escolhida.

Ressalta-se, todavia que, embora sejam documentos públicos, a identidade das mulheres condenadas, bem como das demais pessoas condenadas nos processos verificados, foi preservada. Foram utilizados nomes de flores brasileiras para retratar os casos investigados.

Foram analisados, na fundamentação das sentenças, critérios como quantidade de drogas apreendidas, local do flagrante, antecedentes criminais, culpabilidade, além de estereótipos de gênero encontrados no discurso jurídico dos magistrados, revelados com base na concepção moralista dos comportamentos das mulheres, dentre outros aspectos. O resultado da análise será visto a seguir.

## Caso 1 – “Orquídea”<sup>1</sup>

Condenada pela magistrada da 3ª Vara Criminal de Goiânia (GO), no ano de 2015, à pena de oito anos de reclusão e em 1200 dias-multa, no regime fechado pelas práticas dos crimes descritos nos artigos 33 e 35 da Lei 11.243/06 (**tráfico e associação para o tráfico**).

**A denúncia indicou que Orquídea “[...] no dia 17 de dezembro de 2014, por volta das 22:30h, no interior do Hotel JA, localizado na Avenida JA, esquina com a Rua Santa Luzia, Setor Campinas, Goiânia-GO, nesta cidade, juntamente com o seu companheiro Fulano de Tal, agindo de maneira livre e consciente, tinham em depósito drogas, sem autorização e em desacordo com a determinação legal ou regulamentar.**

Ocorreu a apreensão de três porções de crack com Fulano de Tal com massa bruta total de 0,800g (oitocentos miligramas) e dezoito porções na calcinha de Orquídea, pesando 4,590g (quatro gramas e quinhentos e noventa miligramas)”.  
Narra a denúncia que Orquídea foi abordada com uma pequena quantidade de crack, no interior de sua calcinha. A quantidade de drogas apreendidas com os denunciados era claramente irrelevante, insuficientes para caracterizar o crime de tráfico e menos ainda para a associação ao tráfico de drogas.

Orquídea confessou estar com a droga para consumo próprio e que foi seu companheiro quem a comprou. Relatou que conheceu Fulano de Tal quando estava presa, por outra passagem criminal. Alegou ainda que vendia balinhas em ônibus. Era mãe de três filhos, de 9, 7 e 3 anos, e estava grávida de cinco meses. Declarou que estava no momento da prisão com a quantia de R\$ 70,00 em moedas de R\$ 1,00, o que sugeria as suas parcas condições financeiras e mostrava-se condizente com a profissão alegada (vendedora de balinhas). Ela confessou, inclusive, que era dependente de drogas.

Além de Orquídea, foram ouvidos o seu companheiro, os três policiais militares que conduziram a prisão e sua tia, que declarou que Orquídea tinha vindo pra Goiânia (GO) para ajudá-la na lanchonete de sua propriedade, bem como para afastar a sobrinha do mundo das drogas, por ser viciada. A tia alegou que o pai e a irmã de Orquídea eram quem cuidavam dos filhos dela. Um filho em Brasília e, outro com sua irmã na Paraíba e o outro, o pai cuida.

Embora essas informações de cunho pessoal sobre a formação histórica de Orquídea tenham sido prestadas com detalhes por uma de seus familiares, não foram em nenhum momento consideradas na sentença. Tratou-se, portanto, de omissão das vulnerabilidades sociais da acusada e de todas as circunstâncias que justificavam a sua condição precária de existência histórica.

Também chamou a atenção o fato de que, mesmo sem antecedentes criminais desfavoráveis, mesmo portando quantidade irrelevante de drogas e mesmo diante da situação de vulnerabilidade social narrada pelo depoimento de Orquídea, além dos depoimentos da sua tia e dos próprios policiais que conduziram a prisão (condizentes no que diz respeito a seu vício em substâncias entorpecentes, à desestrutura familiar, à precarização das condições de trabalho), esta foi condenada a duras penas pela prática dos dois crimes (art. 33 e 35 da Lei de Drogas), no regime mais gravoso (o fechado), além de ter negado o seu direito de recorrer em liberdade.

Embora a juíza que condenou Orquídea tenha descrito que as circunstâncias judiciais do caso eram graves, “tendo em vista que em razão de delitos como o narrado, milhões de jovens têm perdido suas vidas, causando sofrimento aos seus familiares”, ela não considerou a própria dependência química da acusada. Deixou, assim, de tratar a situação como caso de saúde pública, que requer, ao invés de prisão no regime fechado, um tratamento específico contra o grave vício.

## Caso 2 – “Camélia”<sup>2</sup>

Condenada pela magistrada da 2ª Vara Criminal de Aparecida de Goiânia (GO), no ano de

1 Sentença datada de 18 set. 2015. Disponível em: <https://www.tjgo.jus.br/sdm2/consultaPublica/consultarAtoJudicialPublicado>. Acesso em: 20. Set. 2021.

2 Sentença datada de 19 maio 2016. Disponível em: <https://www.tjgo.jus.br/sdm2/consultaPublica/consultarAtoJudicialPublicado>. Acesso em: 20. Set. 2021.

2016, à pena de *sete anos e sete meses de reclusão e em 793 dias-multa, no regime fechado*.

A denúncia indicou que, no dia 4 de outubro de 2015, por volta das 12h, na Penitenciária Odenir Guimarães (POG), localizada no Distrito Agroindustrial de Aparecida de Goiânia (DAIAG), na Rodovia BR-153, a denunciada Camélia trazia consigo, para fins de traficância, uma porção de cocaína, pesando 190g gramas; uma porção de crack, pesando 291 gramas; e uma porção de maconha, pesando 17,73 gramas.

No dia dos fatos, a denunciada dirigiu-se até a POG, para visitar o seu filho “Fulano de Tal”, o qual se encontra segregado no local, oportunidade em que, em uma revista íntima, foram encontradas substâncias entorpecentes nela.

Nessa oportunidade, a denunciada confessou para os policiais que receberia o valor R\$ 1 mil para repassar a droga nas dependências do presídio.

Chamou a atenção os discursos utilizados pela magistrada do caso, ao fundamentar sobre a autoria do fato criminoso. Reescrevo alguns trechos que reproduzem os estereótipos de gênero reforçados em diversos momentos na fundamentação jurídica utilizada para a condenação de Camélia (itens 43, 45, 46, 48, 52 e 53 dos autos):

[...] 43. No panorama desnudado nesses autos de processo, afirmo a condição de traficante de Camélia, vez que tinha em seu poder drogas de alto poder destrutivo, em enorme quantidade (muito acima da média portada por um usuário), sendo claro tratar-se de traficante de drogas nesta cidade, na forma em que já apontava a investigação policial.

**45. Qualquer alegação de que a acusada é apenas usuária é deitada por terra a todo momento e não condiz com o status de pessoa pacata, sem qualquer envolvimento com as práticas criminosas noticiadas nesses autos de processo.**

46. Ademais, **as condições em que as substâncias estupefacientes foram apreendidas (na altura das partes íntimas), a abordagem realizada pelos agentes prisionais, as circunstâncias sociais de “Camélia” e a conduta perpetrada demonstram que a intenção da mesma era a de fazer circular, de disseminar, de “espalhar” a droga no interior do sistema prisional desta comarca.**

48. Ademais, tenho que os relatos oriundos de agentes de polícia, não contraditados ou desqualificados, uniformes na descrição do flagrante, **fazem-se merecedores de fé, na medida em que provém de agentes públicos no exercício de suas funções de coadjuvantes do Poder Judiciário, não destoando do conjunto probatório, sendo imperativo o prestígio aos mesmos.**

52. Tanto quanto resulta do opúsculo objurgado, a **acusada é pessoa que se dedica ao crime em caráter de profissionalidade ou semi-profissionalidade.** Sendo assim, mesmo em face da existência da benesse legal e da vontade desta julgadora em imputar uma sanção que a desestimule a **continuar sendo pessoa responsável pela desagregação de incontáveis famílias nesta cidade**, não posso lhe atribuir a benesse sub examine.

53. O histórico criminal da denunciada indica o não pioneirismo de suas atividades criminosas nessa comarca e se o espírito da lei é beneficiar o criminoso de “primeira viagem”, o “neófito”, em interpretação teleológica da norma, de outra alternativa não disponho senão negar o referido benefício a imputada.

Os estigmas depreciativos oriundos da cultura patriarcal que rege o sistema de justiça criminal foram mais fortemente encontrados nos fundamentos reverberados nas circunstâncias judiciais (art. 59 do Código Penal), reforçando a face androcêntrica do pensamento jurídico brasileiro, vejamos:

71. A culpabilidade da acusada está explícita nos autos, tendo agido de forma livre e determinada, sendo reprovável a sua conduta.

Trata-se ademais, de agente imputável, sendo-lhe exigível um comportamento diverso e nos moldes elencados no ordenamento jurídico, eis que a mesma tinha potencial consciência de que atuava de forma contrária à lei (culpabilidade acentuada), o que não tem o condão de beneficiá-la.

[...]

73. Condução social.

**Apurou-se que a imputada não tem profissão definida. Igualmente, que vem se mostrando uma péssima cidadã, vez que no intuito de atender os pedidos de seu esposo, tentou adentrar com substâncias entorpecentes em unidade prisional.** De realçar, ademais, que no evolter da *persecutio criminis in judicio* a defesa não teve qualquer preocupação em colacionar aos autos nenhum elemento probatório eficiente para **desconstituir os péssimos hábitos de conduta social provados pela acusação**, o que prejudica a imputada, obviamente.

[...]

75. Motivos não favorecem, não encontrando qualquer guarida. Trata-se de cupidez da agente, visto que **a mesma busca auferir lucro fácil em detrimento da saúde física e mental de jovens e adultos nesta urbe, incentivando o uso de drogas, pretendendo vida fácil à custa da desgraça de incontáveis famílias neste país.** No mesmo diapasão a **sentencianda demonstra não ter coragem de exercer atividade laboral lícita, de atuar na vida como um ser humano normal, capaz de lutar pela sua sobrevivência, como a maioria dos pais de família no Brasil.** O crime sempre é a pior escolha, o que a prejudica, com certeza!

[...]

77. Consequências extrapenais por demais gravosas, tanto materiais, quanto psicológicas, **porquanto com a sua conduta altamente pernóstica de traficante de drogas em Aparecida de Goiânia-GO, faz com que várias pessoas ingressem para o mundo criminoso para sustentar as suas dependências, alimentando este círculo vicioso que só faz crescer a criminalidade no país.** Também, assim agindo, torna-se responsável pela **desagregação de inúmeros núcleos familiares deixando repleta de patologias incuráveis a saúde pública do Brasil**, o que, com certeza, a prejudica.

### Caso 3: “Amaranthus”<sup>3</sup>

Condenada pelo magistrado da 1ª Vara Criminal da Aparecida de Goiânia (GO), no ano de 2016, à pena de *nove anos de reclusão, além de 600 dias-multa, no regime fechado, pela prática dos crimes dispostos no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, e artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente.*

**A denúncia relatou que**, na data de 20 de setembro de 2015, por volta das 17 horas, na Rua Xavente, Qd. K-07, Lt. 10, Jd. Pampulha, em Aparecida de Goiânia (GO), a denunciada guardava substâncias de uso proibido por causar dependência física e/ou psíquica: 12 porções de maconha com peso de 4,715 kg e duas porções de maconha com peso de 50,830 g, além de objetos usados

<sup>3</sup> Sentença datada de 10 out. 2016. Disponível em: <https://www.tjgo.jus.br/sdm2/consultaPublica/consultarAtoJudicialPublicado>. Acesso em: 20. Set. 2021.

na preparação de drogas – duas balanças, formas, rolo de papel-filme, frascos diversos, galões, liquidificador, micro-ondas e uma prensa.

Consta que, na data dos fatos, policiais foram acionados para verificarem uma residência, alvo de várias denúncias de tráfico de drogas. No local, avistaram a denunciada e uma menor na porta e, ao entrarem na residência, encontraram as drogas e os materiais usados na preparação e na embalagem de drogas. A denúncia relatou que Amaranthus e a menor residiam no local e guardavam as substâncias e objetos para “Fulano de tal”, o qual pagava todas as contas da denunciada para usar o imóvel como laboratório de drogas.

Nesse caso, chama a atenção para o fato de que, além do depoimento da sentenciada, foi utilizado apenas mais um depoimento na fundamentação da sentença, qual seja, de um policial militar responsável pela condução da prisão.

Sabe-se, todavia, que a referência a apenas um depoimento de uma única testemunha demonstra fragilidade no conjunto probatório, não sendo suficiente para ensejar a condenação de uma pessoa. Principalmente, ao se considerar que Amaranthus foi encontrada na porta da residência onde foram localizadas as drogas, não havendo indícios fortes de que ela era residente naquele local, tampouco proprietária das drogas apreendidas.

Enquanto a negativa de autoria da acusada foi considerada irrelevante, destoando das provas do caso, a palavra do policial militar foi fortemente valorada na imputação da pena. Demonstrou-se, assim, uma clara situação de inferiorização e invisibilização da voz da acusada, situação corriqueira dos sistemas de dominação e opressão da justiça criminal.

Vejamos:

**[...] A versão apresentada pela imputada em juízo e bem assim a tese de negativa de autoria são deitadas por terra a todo momento e não condizem com o seu alegado *status* de pessoa pacata ou de simples usuário de substâncias ilícitas, sem qualquer envolvimento com as práticas criminosas noticiadas nesses autos de processo. [...] O teor do interrogatório da acusada não merece credibilidade, eis que não há nos autos nenhuma prova quanto às suas alegações, pois são somente palavras.** A defesa não se preocupou em trazer aos autos nenhuma prova contundente das alegações da ré, o que lhe competia como ônus processual, na forma do artigo 156 do Código de Processo Penal. Por outro lado, deve ser anotado que não se verifica nenhuma irregularidade na ação dos policiais militares, e nem mesmo para suspeita de um eventual flagrante preparado e/ou forjado. **Tenho que os relatos oriundos de agentes de segurança, não contraditados ou desqualificados, uniformes na descrição do flagrante, fazem-se merecedores de fé, na medida em que provêm de agentes públicos no exercício de suas funções. Não destoando do conjunto probatório, é imperativo o prestígio dos mesmos.** Reforço que **não se pode negar credibilidade ao conteúdo dos depoimentos de policiais militares** somente pelo fato de exercerem tal mister e serem os encarregados pela segurança no local, máxime se o conteúdo de seus depoimentos são corroborados por outros elementos de prova colhidos durante a persecução penal. Especialmente nos casos que envolvem substâncias entorpecentes onde, na maioria das vezes, é difícil de se angariar testemunhas que deponham sobre o fato, considerando o receio de se envolver em questão da natureza por motivo de segurança.

É importante asseverar que nos três casos o potencial lesivo das drogas é considerado na dosimetria da pena, assim como a variedade e a quantidade de drogas. Mas não se leva em conta o fato de que, na maioria das vezes, as mulheres sequer sabiam a respeito da natureza, da quantidade ou do tipo desses entorpecentes.

No sistema de subalternização dos corpos, não é dado às mulheres o direito de escolha ou de decisão. Quando são escravizadas pelo tráfico de drogas, isso ocorre, na grande maioria das

vezes, por dependência econômica, afetiva ou social, como pode ser constatado nos três casos relatados nesta pesquisa.

Orquídea estava com seu companheiro quando foi presa e os autos demonstram que ela era dependente financeiramente dele, além de ser usuária de drogas há bastante tempo. Camélia, por sua vez, foi presa por adentrar no presídio com pequenas quantidades de droga. Aqui, um caso nítido das chamadas “mulas” do tráfico. Ressalta-se que o que difere a figura da mula de outras esferas dentro da rede de drogas é o fato de que, até no mundo do crime, se utilizam os corpos subalternos das mulheres, os quais, no mecanismo de relações sociais de gênero, nada valem.

Por último, no caso de Amaranthus, tem-se um exemplo de uma pessoa alheia às circunstâncias do tráfico. Ela não tinha conhecimento dos riscos da prática, do tamanho da pena a que ela eventualmente poderia ser condenada, de qual era o valor da droga. Essa situação demonstra que a vulnerabilidade extrema do mercado de entorpecentes se dá pelos corpos femininos, comprovando que existe corporeidade nas drogas.

Todos esses elementos encontrados nas sentenças aqui apresentadas tendem a reafirmar que o direito foi construído historicamente por homens e para homens. Smart, citada por Mendes (2017, p. 174), afirma que “o direito não é uma estratégia útil para as mulheres, na medida em que é como um código autônomo e autorreferencial inacessível à influência de discursos e códigos externos”.

Mendes (2017) explica:

Para Smart, entretanto, esta posição reafirma a ideia de que o direito é unitário, e não é capaz de investigar suas contradições internas. Ademais, implica dizer que qualquer sistema fundado sobre valores aparentemente universais e seus critérios decisórios orientados à imparcialidade servem aos interesses dos homens entendidos como categoria unitária (Mendes, 2017, p. 173).

Assim, esta pesquisa revela que o direito brasileiro precisa ser instrumentalizado de maneira a romper com a lógica androcêntrica, a fim de garantir a justiça social e a liberdade das mulheres. O sistema jurídico, os espaços decisórios e os lugares políticos precisam, urgentemente, repensar suas estruturas, que são patriarcais, para que haja uma ruptura efetiva no processo de criminalização das mulheres. Essas ainda são consideradas a partir dos estigmas de gênero criados historicamente com o intuito de secundarizar suas existências.

## Considerações finais

O fenômeno do encarceramento feminino revela a inferioridade da mulher na sociedade patriarcal e reflete a dominação estrutural do sistema de diferenciação de sexos. Verificou-se na pesquisa bibliográfica e na análise das sentenças que os estigmas de gênero e de raça, presentes no senso comum, são reproduzidos nas sentenças condenatórias das mulheres encarceradas em Goiânia.

Pode-se dizer que as sentenças penais condenatórias analisadas neste trabalho reproduzem o descaso e a invisibilidade que o senso comum patriarcal confere às mulheres, tanto no que diz respeito às questões específicas da condição feminina quanto às demais questões que perpassam os conceitos de moral e conduta feminina atribuídos pelo pensamento hegemônico dominante.

Desse modo, viu-se que, quando se trata de fenômeno social como o processo de criminalização feminino, a experiência científica e acadêmica deve ser posicionada a partir de um ponto de vista que considere as experiências do grupo minoritário objeto da pesquisa, como é o caso das epistemologias feministas, de forma a refutar a teoria tradicional e androcêntrica e contribuir para que o pensamento jurídico possa ser remodelado para fora dos padrões patriarcais.

Considera-se que a epistemologia feminista tem sido fundamental para a ruptura da lógica estigmatizante dos corpos femininos, pois tem apresentado possibilidades e caminhos para se repensar e dar alternativas à atuação punitiva do Estado brasileiro, levando-se em conta as experiências e as vozes das mulheres, as quais, nos últimos anos, têm lutado para a formulação de uma ciência solidária, justa e revolucionária.

## Referências

- ANDRADE, Vera Regina Pereira de. A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. **Revista de Direito Público**, n. 17, p. 52-75, jul./ago./set./2007.
- ANGOTTI, Bruna. **Entre as leis da ciência, do Estado e de Deus**: o surgimento dos presídios femininos no Brasil. Comentários de José Daniel Cesano. 2. ed. rev. San Miguel de Tucumán: Universidad Nacional de Tucumán; Instituto de Investigaciones Históricas Leoni Pinto, 2018.
- BENEDITO, Deise. Os laços da escravidão nas prisões brasileiras. *In*: SANTOS, Michelle Karen. **Criminologia feminista no Brasil**: diálogos com Soraia Mendes. São Paulo: Blimunda Estudio Editorial, 2020
- BENEDITO, Deise. Da pena a pena Racismo prisão tortura encarceramento – ofícios da resistência. *In*: FACALDE, Ires Aparecida, *et al* (Org.). **Privação de Liberdade**: a dinâmica prática por entres muros e grades. Curitiba: Editora Appris, 2019, p. 19-63.
- BIROLI, Flávia. O público e o privado. *In*: MIGUEL, Luis Felipe; BIROLI, Flávia. **Feminismo e política**: uma introdução. São Paulo: Boitempo, 2014.
- BORGES, Juliana. **Encarceramento em massa**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 347/DF**. Relator: Min. Marco Aurélio Mello. Brasília (DF), 19 dez. 2016. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADPF&documento=&s1=347&numProceso=347>. Acesso em: 20. set. 2021
- BRASIL. **Levantamento nacional de informações penitenciárias INFOPEN Mulheres**. 2. ed. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública; Departamento Penitenciário Nacional, 2017. Disponível em: [https://www.conectas.org/wp/wp-content/uploads/2018/05/infopenmulheres\\_arte\\_07-03-18-1.pdf](https://www.conectas.org/wp/wp-content/uploads/2018/05/infopenmulheres_arte_07-03-18-1.pdf). Acesso em: 1 dez. 2020.
- CHAUÍ, Marilena. Participando do debate sobre mulher e violência. *In*: CARDOSO, R.; CHAUÍ, M; PAOLI, M. C. (Org.). **Perspectivas antropológicas da mulher**, n. 4. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1985. p.25-62.
- DAVIS, Angela. **A democracia da abolição**: para além do império das prisões e da tortura. Tradução Artur Neves Teixeira. 3. ed. Rio de Janeiro: Difel, 2019.
- DAVIS, Angela. **Estarão as prisões obsoletas?** 2. ed. Rio de Janeiro: Difel, 2018.
- DAVIS, Angela. As mulheres negras na construção de uma nova utopia. **Geledés**, n. 12., set. 2011. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/as-mulheres-negras-na-construcao-de-uma-nova-utopia-angela-davis/>. Acesso: 28 nov. 2020.
- ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado**. Tradução Leandro Konder e Aparecida Maria Abranches. 6. ed. Rio de Janeiro: BestBolso, 2020.
- FOUCAULT, Michel. **A sociedade punitiva**: curso no Collège de France (1972-1973). Tradução Ivone C. Benedetti. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2015.
- GOFFMAN, Erving. **Manicômios, prisões e conventos**. São Paulo: Perspectiva, 1999.
- GOFFMAN, Erving. **Estigma**: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada. Tradução Marcia Bandeira de Mello Leite Nunes. Rio de Janeiro: LTC, 2008.

MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista: novos paradigmas**, 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.  
MENDES, Soraia da Rosa. **Processo penal feminista**. São Paulo: Atlas, 2020.

MUNANGA, Kabengele. **Rediscutindo a mestiçagem no Brasil: identidade nacional versus identidade negra**. 5. ed. rev. amp. Belo Horizonte: Autêntica, 2020.

NASCIMENTO, Elisa Larkin. **Abdias do Nascimento**. Brasília: Senado Federal, 2014. (Col. Grandes Vultos que Honraram o Senado).

SAFFIOTI, Heleieth. I. B. Contribuições feministas para o estudo da violência de gênero. **Cadernos Pagu**, n. 16, p. 115-136, 2001.

SAFFIOTI, Heleieth. **Gênero, patriarcado e violência**. 2. ed. São Paulo: Expressão Popular: Fundação Perseu Abramo, 2015.

SANTOS, Michelle Karen (Org.). **Criminologia feminista no Brasil: diálogos com Soraia Mendes**. São Paulo: Blimunda Estudio Editorial, 2020.

SCOTT, Joan W. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. **Educação e Realidade**, v. 20, n. 2, Porto Alegre, 1990.

Recebido em: 15 de outubro de 2023  
Aceito em: 23 de novembro de 2023